



LEI MUNICIPAL Nº 433, DE 17 DE AGOSTO DE 2022.

Institui no Município de Vila Flor/RN, a contribuição para Custeio de Iluminação Pública-COSIP, Prevista no ART. 149-a da Constituição Federal e dá outras providências.

A PREFEITA MUNICIPAL DE VILA FLOR/RN, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Vila Flor/RN, apresenta o seguinte Projeto de Lei a esta proba Casa Legislativa.

Art.1º. Fica instituída no Município de Vila Flor a Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública - **COSIP**, prevista no artigo 149-A da Constituição Federal.

Art.2º. O produto da arrecadação da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública - **COSIP** será aplicado na manutenção, melhoria e ampliação da rede de iluminação pública do Município, no pagamento da energia elétrica consumida na rede de iluminação pública, bem como na aquisição e manutenção de equipamentos, materiais permanentes e materiais de consumo a serem utilizados nos serviços de iluminação pública.

Art.3º. Constituem fato gerador da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública – **COSIP**, o serviço de Iluminação Pública de vias, logradouros e demais bens públicos, e envolve o consumo de energia, a instalação, manutenção e melhoramentos da rede de iluminação pública.

§1º Entende-se como logadouros públicos as ruas, as praças, as avenidas, monumentos, fachadas, fontes luminosas, abrgos para usuários transportes coletivos, viase obras de arte.

Art.4º. O sujeito passivo da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública – **COSIP** é:

I - o consumidor de energia elétrica residente ou estabelecido no território do Município, situado em via beneficiada por este serviço e que esteja cadastrado junto à Concessionária de Energia Elétrica ou Cooperativa de Eletrificação.

II - o proprietário de imóvel urbano edificado ou não, situado em via beneficiada por este serviço, que não disponha de ligação regular de energia elétrica.

Art.5º. A base de cálculo da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública - **COSIP** é o custo total do serviço de iluminação pública, abrangidos todos os serviços necessários para a operação, manutenção e melhoramentos do sistema.

Art.6º. Na hipótese de inciso I do artigo 4º, a Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública - **COSIP**, será lançada mensalmente mediante a aplicação das seguintes



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE VILA FLOR/RN
GABINETE DA PREFEITA
CNPJ: 08.169.278/0001-07

alíquotas, sobre o consumo total de energia elétrica constante na fatura emitida pela empresa Concessionária de Energia Elétrica e pelas Cooperativas de Eletrificação, ou mediante a aplicação dos seguintes percentual da Unidade Fiscal do Município – UFM, conforme o caso:

I - Quando tratar-se de usuário residencial, com consumo de:

- a) até 80 kwh/mês – ISENTO;
- b) acima de 80 até 100 Kwh/mês – 1,5%;
- c) acima de 100 até 200 Kwh/mês – 2%;
- d) acima de 200 até 300Kwh/mês – 3%
- e) acima de 300 até 400 Kwh/mês – 4%.
- f) Acima de 400 até 500Kwh/mês – 5%
- g) Acima de 500 até 600 Kwh/mês – 8%
- h) Acima de 800 até 1000Kwh/mês – 10%
- i) Acima de 1000 Kwh/mês – 15%

II - Quando tratar-se de usuário não-residencial, comerciais, industriais e empresas públicas, com consumo de:

- a) até 100 Kwh/mês – 2%;
- b) até 200 Kwh/mês – 5%;
- c) acima de 200 até 500 Kwh/mês – 10%;
- d) acima de 500 Kwh/mês – 12%.

III - Quando tratar-se de usuário Rural, com consumo de:

- a) Até 80kwh/mês – ISENTO
- b) Consumidores residentes nas sedes dos Distritos e Vilas que contenham iluminação pública - ISENTO
- c) Todos os demais consumidores – ISENTO

§ 1º. Ficam excluídos da base de cálculo da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública - **COSIP** os valores de consumo que superarem os seguintes limites

- a) Classe industrial: 10.000 Kwh/mês;
- b) Classe comercial: 7.000 Kwh/mês;
- c) Classe residencial: 3.000 Kwh/mês;
- d) Classe serviço público: 7.000 Kwh/mês;
- e) Classe poder público: 7.000 Kwh/mês.

§2º Ficam isentos da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública-**COSIP**, os órgãos da Administração Pública direta e indireta do Município de Vila Flor, bem como os imóveis em que a administração direta ou indireta do Município figure como locatária, enquanto durar a locação.

Art. 7º. Entende-se por valor mensal do consumo total de energia elétrica, o valor bruto dos KWh's consumidos e efetivamente cobrados pela Concessionária, incluindo todos os tributos e encargos de qualquer natureza.

Art.8º. A Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública - **COSIP** prevista no artigo anterior será lançada para pagamento juntamente com a fatura mensal de energia



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE VILA FLOR/RN
GABINETE DA PREFEITA
CNPJ: 08.169.278/0001-07

elétrica, ficando o Poder Executivo autorizado a celebrar convênio com a Concessionária de Energia Elétrica e com as Cooperativas de Eletrificação prevendo a forma de cobrança e repasses dos recursos relativos à contribuição.

§ 1º. O montante devido e não pago da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública - **COSIP** a que se refere o caput deste artigo será inscrito em dívida ativa, 60(sessenta) dias após a verificação da inadimplência.

§ 2º. Servirá como título hábil para a inscrição:

I - a comunicação do não pagamento efetuada pela concessionária que contenha os elementos previstos no art. 202 e incisos do Código Tributário Nacional;

II - a duplicata da fatura de energia elétrica não paga;

III - outro documento que contenha os elementos previstos no art. 202 e incisos do Código Tributário Nacional.

§ 3º Será assegurado, no convênio descrito no caput do presente artigo, métodos de controle de consumo de iluminação pública, por meio de instrumento de aferição e métodos de controle de arrecadação através de instrumentos contábeis.

§ 4º Caso a Concessionária de Energia Elétrica ou a Cooperativa de Eletrificação, não promova a cobrança da contribuição do sujeito passivo, ou promova-a em desacordo com as normas instituídas nesta Lei, será responsável solidária, de acordo com a legislação tributária.

Art.9º. Na hipótese do inciso II do artigo 4º, a Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública - **COSIP** será apurada mediante a aplicação dos seguintes percentuais da Unidade Fiscal do Município – UFM, de acordo com a testada do imóvel:

- a) até 10 m – ISENTO;
- b) acima de 10 até 15 m – 1,00 UFM por ano;
- b) acima de 15 até 30 m – 1,20 UFM por ano;
- c) acima de 30 até 60 m – 1,40 UFM por ano;
- d) acima de 60 até 100 m – 1,60 UFM por ano;
- e) acima de 100 até 200 m – 2,00 UFM por ano;
- f) acima de 200 m – 2,50 UFM por ano.

§ 1º A Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública - **COSIP** prevista neste artigo será lançada e discriminada individualmente no carnê emitido para cobrança do Imposto Predial e Territorial Urbano - **IPTU**.

§ 2º Caso o imóvel gerador da contribuição prevista neste artigo tenha mais de uma testada, será considerada para cálculo apenas aquela de maior dimensão.

Art. 10º. Os valores da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública - **COSIP** não pagos no vencimento serão acrescidos de juros de mora, multa e correção monetária, nos termos da legislação tributária municipal.

Parágrafo Único. Na hipótese do lançamento para pagamento juntamente com a fatura mensal de energia elétrica, os acréscimos de juros de mora, multa e correção monetária serão os mesmos praticados pela Concessionária de Energia Elétrica e pelas Cooperativas de Eletrificação.

Art.11. O Município conveniará ou contratará com a Concessionária de Energia Elétrica a



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE VILA FLOR/RN
GABINETE DA PREFEITA
CNPJ: 08.169.278/0001-07

forma de cobrança e repasse dos recursos relativos à contribuição.

§ 1º. O convênio ou contrato a que se refere o *caput* deste artigo deverá, obrigatoriamente, prever repasse imediato do valor arrecadado pela concessionária ao Município, retendo os valores necessários ao pagamento da energia fornecida para a iluminação pública e os valores fixados para remuneração dos custos de arrecadação e de débitos que, eventualmente, o Município tenha ou venha a ter com a concessionária, relativos aos serviços supracitados.

§ 2º. Servirá como título hábil para a inscrição:

I - - a comunicação do não pagamento efetuada pela concessionária que contenha os elementos previstos no art. 202 e incisos, do Código Tributário Nacional;

II - a duplicata da fatura de energia elétrica não paga;

III - outro documento que contenha os elementos previstos no art. 202 e incisos, do Código Tributário Nacional.

§ 3º. Os valores da COSIP não pagos no vencimento serão acrescidos de juros de mora, multa e correção monetária, nos termos da legislação tributária municipal.

Art. 12º. Fica criada uma conta especial de Iluminação pública, de natureza contábil, administrada pela Secretaria Municipal da Fazenda.

Parágrafo único. Para a conta deverão ser destinados todos os recursos arrecadados com a COSIP para custear os serviços de iluminação pública previstos nesta Lei.

Art.13. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Vila Flor /RN, 17 de agosto de 2022.

Thuanne Karla Carvalho de Souza
Prefeita Municipal



JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 010/2021

Vila Flor/RN, 25 de novembro de 2021.

Senhor Presidente,

Tenho a elevada honra de passar às mãos de Vossas Excelências, o incluso Projeto de Lei que DISPÕE SOBRE A CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - **COSIP**, PREVISTA NO ARTIGO 149-A DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, para análise e votação desta ínclita e respeitosa instituição democrática.

A qualificação dos sistemas tributários tem sido nos últimos anos a tônica nas três esferas governamentais. Do ponto de vista do Município, a contribuição prevista no artigo 149-A da Constituição Federal vem preocupando o poder público, por não haver nenhum lançamento, o que vai de encontro às disposições da legislação federal atinente.

Torna-se clara a necessidade dos municípios utilizarem instrumentos tributários mais adequados, de maneira a estabilizar suas economias, minimizando a dependência financeira de transferências constitucionais e adequando-se ao regime de auto-sustentabilidade que vem sendo sugerido cada vez mais pelas esferas superiores.

Outro ponto importante a ser ressaltado é a profunda alteração ocorrida no ano de 2010 pela Resolução Normativa n.º 414, modificada pela Resolução Normativa n.º 587/2013, ambas da Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL), que atualizou e consolidou as condições gerais de fornecimento de energia elétrica, cujas disposições devem ser observadas pelas distribuidoras e consumidores, a qual obrigou as concessionárias a transferirem seus ativos de iluminação (luminárias, lâmpadas, relés e reatores) para os municípios até dezembro 2014, delegando aos entes federativos a responsabilidade pela prestação do serviço de iluminação pública, por ela definido como:

“XXXIX – iluminação pública: serviço público que tem por objetivo exclusivo prover de claridade os logradouros públicos, de forma periódica, contínua ou eventual; (Redação dada pela REN ANEEL 418, de 23.11.2010).”

Colocadas tais premissas básicas, é relevante informar que parte considerável dos municípios brasileiros tomaram providências no sentido de instituir a



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE VILA FLOR/RN
GABINETE DA PREFEITA
CNPJ: 08.169.278/0001-07

cobrança para oferecer sustentação à prestação do serviço de iluminação pública no início dos anos 2000, sendo que a pacificação com relação à cobrança da exação tributária deu-se com a análise do *leading case* pela Suprema Corte, estabelecido no Recurso Extraordinário n.º 573.675, interposto pelo Ministério Público Estadual (MPE) contra a Lei Complementar n.º 07 de 30 de dezembro de 2002, do Município de São José, situado no Estado de Santa Catarina, que havia instituído a cobrança da COSIP.

Segundo dados da Pesquisa de Informações Básicas Municipais do IBGE, realizada no exercício de 2015, 4.087 municípios já haviam instituído a Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública (COSIP), como forma de sustentar e investir no sistema de iluminação pública, objetivando a economicidade, eficiência e o emprego de novas tecnologias, o que reflete diretamente na segurança pública, na prestação de serviços, no turismo, dentre outras atividades e políticas públicas relevantes para a população.

Conforme se pode observar, é de extrema importância que os serviços públicos, nos quais a iluminação pública encontra-se inclusa, tenham a sustentabilidade econômico-financeira mediante remuneração individualizada, permitindo desta forma que a Administração Pública e/ou os concessionários de tais serviços públicos cobrem pelos mesmos de forma equilibrada, conforme parâmetros legais e diretrizes estabelecidas pelo Tribunal de Contas, o qual, auditando receitas, no caso específico de Pelotas, solicitou os relatórios acerca da arrecadação da COSIP.

Cabe ressaltar que a iluminação pública é um serviço público de interesse local de titularidade do Município, conforme disposição constitucional (art. 30, da CF), sendo que a rede de iluminação pública do Município de Vila Flor possui hoje defasagem na utilização de tecnologia, com predominância de lâmpadas de vapor de sódio de 70W, e com a instituição da presente contribuição será possível ampliar, efficientizar e modernizar o sistema de Iluminação Pública.

Diante do exposto, ratificamos a importância da instituição da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública (COSIP), como forma de manter o equilíbrio econômico-financeiro da Administração Pública, privilegiando, desta forma, o interesse coletivo, conforme fora demonstrado supra.

Dessa feita, com a matéria proposta, evidenciado fica o interesse público na consecução deste objeto, razão pela qual solicito análise e votação, nos termos da Lei Orgânica Municipal.

Atenciosamente,

Thuanne Karla Carvalho de Souza
Prefeita Municipal